



PROJETO DE LEI Nº 354, 2019 DE *março*

DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 19/03/2019

1º Secretário

Altera a Lei nº16.499, de 10 de fevereiro de 2009, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.499, de 10 de fevereiro de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 2º- A O Sistema de Comunicação de Pessoas Desaparecidas de que trata o art. 1º será composto por:

I - um banco de informações públicas disponibilizadas no Cadastro de Pessoas Desaparecidas, de livre acesso por meio da rede mundial de computadores, que conterá a síntese das informações previstas no art. 2º, exceto daquelas dispostas no inciso VI;

II - um banco de informações de acesso restrito e sujeito a credenciamento pela Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária, que conterá a integralidade das informações previstas no art. 2º; e

III - bancos de informações não públicas já existentes, de caráter sigiloso e interno, destinados exclusivamente aos órgãos de perícia da Superintendência de Polícia Técnico-Científica e da Polícia Civil, por seu Instituto de Identificação, da seguinte forma:

a) o primeiro deles contendo informações genéticas e não genéticas das pessoas desaparecidas ou não identificadas e de seus familiares, fornecidas voluntariamente; e

b) o segundo, independente e gerido pelo Instituto de Identificação, contendo informações biométricas papiloscópicas, dentre outras, visando à investigação, análise e identificação humana conclusiva por meio das papilas dérmicas ou, subsidiariamente, por outros métodos de identificação pericial, os quais podem compreender as informações do código genético contidas no DNA (ácido desoxirribonucleico), respeitadas as funções de cada órgão oficial de perícia do Estado." (NR)

"Art. 2º- B Para a consecução dos objetivos de implementação da política a que se refere esta Lei, o Estado poderá firmar convênios ou parcerias com a União, outras unidades da Federação universidades, laboratórios públicos e privados.

Parágrafo único. A unidade central gestora dos Sistemas de Informações da Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária de Goiás disponibilizará meios de integração e otimização do Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas do Estado de Goiás." (NR)



"Art. 3º-A A autoridade pública responsável pelo órgão local de segurança pública, ao ser informada ou notificada do desaparecimento de uma pessoa, adotará de imediato todas as providências visando a comunicação dos fatos às demais autoridades competentes, assim como fará a inclusão das informações no banco de dados referido no art. 2º-A.

§1º Nos casos de desaparecimento de crianças e adolescentes, além das providências referidas no caput deste artigo, a investigação e a busca serão realizadas imediatamente após notificação da autoridade, nos termos da Lei federal nº11.259, de 30 de dezembro de 2005, devendo-se proceder da mesma forma nos casos de pessoas com deficiência, qualquer que seja a sua idade.

§ 2º Uma vez iniciada a investigação e busca da pessoa desaparecida, em nenhuma hipótese as mesmas serão interrompidas, o que somente ocorrerá após o seu encontro, devendo o Poder Público envidar todos os esforços até a solução dos fatos, podendo, inclusive, responsabilizar autoridades e agentes em caso de omissão ou desídia.

§ 3º Os corpos ou restos mortais encontrados não serão sepultados como indigentes sem antes submetê-los à coleta de impressões papiloscópicas pelos especialistas em papiloscopia do Instituto de Identificação e, se inviável a identificação necropapiloscópica, por outros métodos periciais subsidiários, mediante a coleta e inserção de informações acerca de suas características físicas, inclusive do código genético, contidas no DNA no banco de dados referido no art. 2º-A, inciso III.

§ 4º Observado o § 3º deste artigo, em caráter excepcional e justificado, após a coleta do material pertinente para a identificação, o sepultamento poderá ocorrer antes da conclusão do exame e do laudo necropapiloscópicos pelos especialistas em papiloscopia do Instituto de Identificação, se for o caso, hipóteses nas quais os familiares do cadáver posteriormente identificado deverão ser comunicados do óbito e do local da sepultura." (NR)

"Art. 3º-B Todos os hospitais, clínicas e albergues, públicos e privados, entidades religiosas, comunidades alternativas e demais sociedades que admitam pessoas mediante prévia e obrigatória identificação são obrigados a informar às autoridades policiais, sob pena de responsabilização, o ingresso e/ou cadastro de pessoas sem a devida identificação em suas dependências." (NR)

"Art. 3º-C Os órgãos e empresas de telefonia com atuação no Estado, para efeito das investigações e busca de pessoas desaparecidas, disponibilizarão de forma ágil e imediata às autoridades as informações acerca do uso do sistema de telefonia que levem a seu paradeiro e a sua consequente localização na forma da lei" (NR)

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

DE 2019.

DEPUTADO KARLOS CABRAL

PDT



JUSTIFICATIVA

A Lei nº 16.499 de 2009 criou o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas do Estado de Goiás. Nele foram estabelecidos os dados que devem constar no cadastro estadual e o encaminhamento de informações para o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

A Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária, por meio da Gerência de Identificação da Polícia Civil, ao vislumbrar que havia nesta Casa de Leis, um projeto de nossa autoria que visa melhorar o atendimento aos casos de desaparecidos em Goiás, nos procurou para o aprimoramento da matéria.

A área técnica responsável pelos serviços integrados, pesquisa, desenvolvimento e inteligência da Polícia Civil do Estado de Goiás, contribuiu ativamente na melhoria desta propositura, contemplando as novas tecnologias e métodos de identificação de pessoas.

Entendendo a necessidade de se instituir uma política pública estadual que aprimore as buscas e localização de pessoas desaparecidas em Goiás, e que utilize todos os mecanismos de investigação disponíveis às autoridades competentes, apresentamos o projeto de lei contendo todas as considerações enviadas pela Polícia Civil e submetemos à análise o projeto de lei ao seu relator.

Solicitamos que os pares considerem o amplo estudo realizado e aprovem na íntegra a matéria, para que possamos utilizar toda a infraestrutura disponível na Secretaria de Estado de Segurança Pública no intuito de solucionar os casos de maneira rápida e eficaz.

Por esse motivo e diante de tais fatos, espero contar com o apoio dos meus Nobres Pares, na aprovação do presente Projeto de Lei.

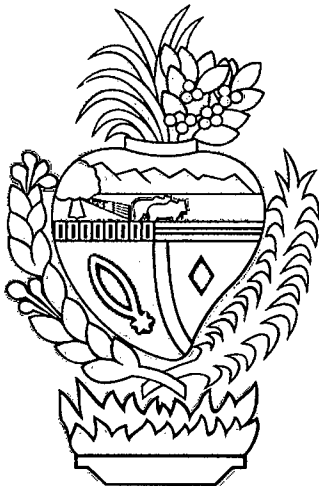
SALA DAS SESSÕES, EM

DE

DE 2019.

DEPUTADO KARLOS CABRAL

PDT



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

2019001191

Autuação: 19/03/2019

Projeto : 114 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. KARLOS CABRAL

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: ALTERA A LEI Nº 16.499, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2009, QUE
INSTITUI O SISTEMA DE COMUNICAÇÃO E CADASTRO DE PESSOAS
DESAPARECIDAS.





PROJETO DE LEI Nº 154, 2019 DE março

DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOREMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
REDACÇÃO

Em 19/03/2019

1º Secretário

Altera a Lei nº 16.499, de 10 de fevereiro de 2009, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.499, de 10 de fevereiro de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 2º- A O Sistema de Comunicação de Pessoas Desaparecidas de que trata o art. 1º será composto por:

I - um banco de informações públicas disponibilizadas no Cadastro de Pessoas Desaparecidas, de livre acesso por meio da rede mundial de computadores, que conterá a síntese das informações previstas no art. 2º, exceto daquelas dispostas no inciso VI;

II - um banco de informações de acesso restrito e sujeito a credenciamento pela Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária, que conterá a integralidade das informações previstas no art. 2º; e

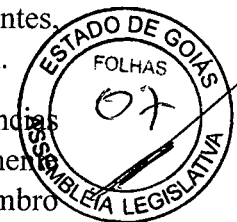
III - bancos de informações não públicas já existentes, de caráter sigiloso e interno, destinados exclusivamente aos órgãos de perícia da Superintendência de Polícia Técnico-Científica e da Polícia Civil, por seu Instituto de Identificação, da seguinte forma:

a) o primeiro deles contendo informações genéticas e não genéticas das pessoas desaparecidas ou não identificadas e de seus familiares, fornecidas voluntariamente; e

b) o segundo, independente e gerido pelo Instituto de Identificação, contendo informações biométricas papiloscópicas, dentre outras, visando à investigação, análise e identificação humana conclusiva por meio das papilas dérmicas ou, subsidiariamente, por outros métodos de identificação pericial, os quais podem compreender as informações do código genético contidas no DNA (ácido desoxirribonucleico), respeitadas as funções de cada órgão oficial de perícia do Estado." (NR)

"Art. 2º- B Para a consecução dos objetivos de implementação da política a que se refere esta Lei, o Estado poderá firmar convênios ou parcerias com a União, outras unidades da Federação universidades, laboratórios públicos e privados.

Parágrafo único. A unidade central gestora dos Sistemas de Informações da Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária de Goiás disponibilizará meios de integração e otimização do Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas do Estado de Goiás." (NR)



"Art. 3º-A A autoridade pública responsável pelo órgão local de segurança pública, ao ser informada ou notificada do desaparecimento de uma pessoa, adotará de imediato todas as providências visando a comunicação dos fatos às demais autoridades competentes, assim como fará a inclusão das informações no banco de dados referido no art. 2º-A.

§1º Nos casos de desaparecimento de crianças e adolescentes, além das providências referidas no caput deste artigo, a investigação e a busca serão realizadas imediatamente após notificação da autoridade, nos termos da Lei federal nº11.259, de 30 de dezembro de 2005, devendo-se proceder da mesma forma nos casos de pessoas com deficiência, qualquer que seja a sua idade.

§ 2º Uma vez iniciada a investigação e busca da pessoa desaparecida, em nenhuma hipótese as mesmas serão interrompidas, o que somente ocorrerá após o seu encontro, devendo o Poder Público envidar todos os esforços até a solução dos fatos, podendo, inclusive, responsabilizar autoridades e agentes em caso de omissão ou desídia.

§ 3º Os corpos ou restos mortais encontrados não serão sepultados como indigentes sem antes submetê-los à coleta de impressões papiloscópicas pelos especialistas em papiloscopia do Instituto de Identificação e, se inviável a identificação necropapiloscópica, por outros métodos periciais subsidiários, mediante a coleta e inserção de informações acerca de suas características físicas, inclusive do código genético, contidas no DNA no banco de dados referido no art. 2º-A, inciso III.

§ 4º Observado o § 3º deste artigo, em caráter excepcional e justificado, após a coleta do material pertinente para a identificação, o sepultamento poderá ocorrer antes da conclusão do exame e do laudo necropapiloscópicos pelos especialistas em papiloscopia do Instituto de Identificação, se for o caso, hipóteses nas quais os familiares do cadáver posteriormente identificado deverão ser comunicados do óbito e do local da sepultura." (NR)

"Art. 3º-B Todos os hospitais, clínicas e albergues, públicos e privados, entidades religiosas, comunidades alternativas e demais sociedades que admitam pessoas mediante prévia e obrigatória identificação são obrigados a informar às autoridades policiais, sob pena de responsabilização, o ingresso e/ou cadastro de pessoas sem a devida identificação em suas dependências." (NR)

"Art. 3º-C Os órgãos e empresas de telefonia com atuação no Estado, para efeito das investigações e busca de pessoas desaparecidas, disponibilizarão de forma ágil e imediata às autoridades as informações acerca do uso do sistema de telefonia que levem a seu paradeiro e a sua consequente localização na forma da lei" (NR)

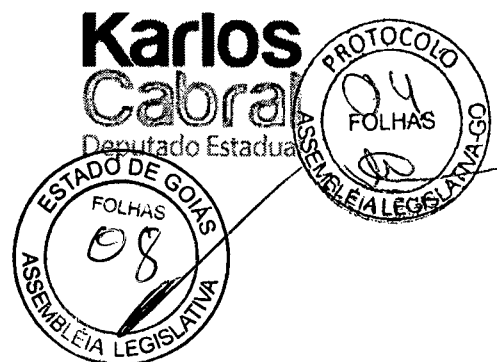
SALA DAS SESSÕES, EM

DE

DE 2019.

DEPUTADO KARLOS CABRAL

PDT



JUSTIFICATIVA

A Lei nº 16.499 de 2009 criou o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas do Estado de Goiás. Nele foram estabelecidos os dados que devem constar no cadastro estadual e o encaminhamento de informações para o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

A Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária, por meio da Gerência de Identificação da Polícia Civil, ao vislumbrar que havia nesta Casa de Leis, um projeto de nossa autoria que visa melhorar o atendimento aos casos de desaparecidos em Goiás, nos procurou para o aprimoramento da matéria.

A área técnica responsável pelos serviços integrados, pesquisa, desenvolvimento e inteligência da Polícia Civil do Estado de Goiás, contribuiu ativamente na melhoria desta propositura, contemplando as novas tecnologias e métodos de identificação de pessoas.

Entendendo a necessidade de se instituir uma política pública estadual que aprimore as buscas e localização de pessoas desaparecidas em Goiás, e que utilize todos os mecanismos de investigação disponíveis às autoridades competentes, apresentamos o projeto de lei contendo todas as considerações enviadas pela Polícia Civil e submetemos à análise o projeto de lei ao seu relator.

Solicitamos que os pares considerem o amplo estudo realizado e aproveem na íntegra a matéria, para que possamos utilizar toda a infraestrutura disponível na Secretaria de Estado de Segurança Pública no intuito de solucionar os casos de maneira rápida e eficaz.

Por esse motivo e diante de tais fatos, espero contar com o apoio dos meus Nobres Pares, na aprovação do presente Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

DE 2019.

DEPUTADO KARLOS CABRAL

PDT



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Antônio Camilo

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 26/03 / 2019.

Presidente: [Signature]



PROCESSO N.º : 2019001191
INTERESSADO : DEPUTADO KARLOS CABRAL
ASSUNTO : Altera a Lei n. 16.499, de 10 de fevereiro de 2009, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Karlos Cabral, que altera a Lei n. 16.499, de 10 de fevereiro de 2009, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas.

A proposição prevê a criação de bancos de dados de informações públicas; de acesso restrito; e não públicas já existentes, de caráter sigiloso e interno, inclusive com o código contido no DNA (Ácido Desoxirribonucleico), possibilitando às autoridades competentes informações essenciais para facilitar as investigações.

É estipulado ainda que os hospitais, clínicas e albergues, públicos e privados, entidades religiosas, comunidades alternativas e demais sociedades que admitam pessoas sob qualquer pretexto são obrigadas a informar, às autoridades públicas, o ingresso e/ou cadastro de pessoas sem a devida identificação em suas dependências.

A proposição estabelece que os órgãos e empresas de telefonia com atuação no Estado, nas investigações e buscas de pessoas desaparecidas, disponibilizem de forma ágil e imediata às autoridades as informações acerca do uso do sistema de telefonia fixa e/ou móvel que levem a seu paradeiro e a sua consequente localização.

A justificativa da proposição menciona que é necessário aprimorar os mecanismos de investigação dos casos de pessoas desaparecidas, objetivando solucioná-los com maior rapidez e eficácia.



Essa é a síntese da proposição em análise.

Constata-se que a proposição pretende instituir alguns mecanismos para auxiliar na resolução dos casos de pessoas desaparecidas. Neste aspecto, importa registrar que se encontra em vigor, no Estado de Goiás, a Lei n. 16.499, de 10 de fevereiro de 2009, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas.

Segundo estabelece a Lei n. 16.499, de 2009, o referido sistema e cadastro visa dar agilidade e eficácia na busca de pessoas desaparecidas no Estado. O art. 2º desta lei prevê que no Cadastro de Pessoas Desaparecidas devem ser registrados e disponibilizados, basicamente, os seguintes dados do possível desaparecido(a): I – nome completo e apelido, se tiver; II – filiação, naturalidade e data de nascimento; III – caracteres físicos, tais como: altura, cor da pele, dos cabelos e dos olhos; IV – sinais característicos, como cicatrizes e tatuagens; V – fotos; VI – endereço e telefones para contatos; VII – circunstâncias do desaparecimento. O cadastro da pessoa desaparecida somente será efetivado após a comunicação da ocorrência perante a autoridade policial competente.

O art. 3º desta norma estabelece que os órgãos públicos estaduais devem disponibilizar, em locais de maior circulação de pessoas dentro de suas dependências, espaços próprios à afixação de cartazes e similares, contendo fotos e outros dados que possam auxiliar na busca das pessoas cadastradas como desaparecidas. Devem, ainda, os órgãos públicos estaduais, disponibilizarem espaço, em seus respectivos sítios na internet, destinado à divulgação dos casos de pessoas desaparecidas.

No entanto, verifica-se que a Lei n. 16.499/09 não prevê a existência de um Banco de Dados de informações não públicas, de caráter sigiloso, inclusive com o código contido no DNA das pessoas desaparecidas e de seus familiares, e também não fixa regras a serem cumpridas pelos responsáveis pelos locais de uso público e coletivo e pelas empresas de telecomunicações, como contido nesta proposição.

A questão referente a criação de um banco de dados contendo informações do código genético das pessoas desaparecidas e respectivos familiares deve ser analisada em face do princípio constitucional da inviolabilidade da intimidade e da intangibilidade do corpo humano, consagrado pelo art. 5º, X, da Constituição Federal.

No presente caso, constata-se que tal princípio não foi respeitado, uma vez que, para preservar a intimidade da pessoa desaparecida e de seus familiares, não se deve permitir que eles sejam obrigados a fornecer material genético para formação de um banco de informações. O princípio constitucional da inviolabilidade da intimidade e da intangibilidade do corpo humano impede que tais pessoas sejam obrigadas pelo Estado a fornecer material genético para formação de um banco de informações.

Neste sentido, em nível internacional, a UNESCO aprovou, em 1997, a Declaração Universal do Genoma Humano e dos Direitos Humanos, expondo que o diagnóstico relativo ao genoma humano e às características genéticas de uma pessoa somente poderão ser realizados com o consentimento obrigatório do envolvido, com vistas à proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

Com base nesses pressupostos, é válido afirmar que o Estado não pode obrigar uma pessoa a fornecer material genético para formação de um banco de informações, mesmo que tenha caráter sigiloso e interno, sob pena de grave violação do princípio constitucional da inviolabilidade da intimidade e da intangibilidade do corpo humano (CF, art. 5º, X) e da Declaração Universal do Genoma Humano e dos Direitos Humanos. Por tais razões, constata-se que essa medida contida na proposição legislativa em análise é incompatível com o sistema constitucional vigente.

De igual forma, em relação a previsão de que as empresas de telefonia com atuação no Estado, nas investigações e buscas de pessoas desaparecidas, disponibilizem de forma ágil e imediata às autoridades as informações acerca do uso do sistema de telefonia fixa e/ou móvel que levem a seu paradeiro e a sua consequente localização, entendemos que essa medida invade a competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações (CF, art. 22, IV).

O fato é que o art. 21, incisos XI, diz que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, o serviço de **telecomunicações**. Utilizando da prerrogativa que lhe é constitucionalmente assegurada, a União tem explorado tais serviços por meio de contratos regidos por normas próprias, em obediência ao comando insculpido no art. 175 da Carta Federal. Portanto, cabe ao poder concedente, no caso a União, a estipulação das regras relativas à prestação e fiscalização dos serviços de telecomunicação - onde se inclui a imposição de obrigações às empresas de telefonia -, não remanescendo ao Estado-membro, nesta hipótese, qualquer prerrogativa para dispor sobre prestação e a fiscalização de um serviço que é da competência privativa da União.

Sendo assim, de maneira a compatibilizar a presente proposição com o sistema constitucional vigente, ofertamos o seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 114, DE 14 DE MARÇO DE 2019.

Altera a Lei n. 16.499, de 10 de fevereiro de 2009, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei n. 16.499, de 10 de fevereiro de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 2º- A. O Sistema de Comunicação de Pessoas Desaparecidas de que trata o art. 1º será composto por:

I - um banco de informações públicas disponibilizados no Cadastro de Pessoas Desaparecidas, de livre acesso por

meio da rede mundial de computadores, que conterá as informações previstas no art. 2º; e

II - um banco de informações não públicas, de caráter sigiloso e interno, destinado aos órgãos de perícia, que conterá informações genéticas e não genéticas das pessoas desaparecidas ou não identificadas e de seus familiares, fornecidas voluntariamente, visando à investigação, análise e identificação por meio das informações do código genético contidas no DNA (ácido desoxirribonucleico).” (NR)

“Art. 2º-B. Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, o Estado poderá firmar convênios ou parcerias com a União, outras unidades da Federação, universidades e laboratórios públicos e privados.

Parágrafo único. O Centro Integrado de Inteligência Comando e Controle da Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária de Goiás disponibilizará meios para otimizar o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas do Estado de Goiás.” (NR)

“Art. 3º-A. A autoridade policial, ao ser informada ou notificada sobre o desaparecimento de uma pessoa, adotará de imediato todas as providências visando a comunicação dos fatos às demais autoridades competentes e determinará a inclusão das respectivas informações no banco de dados de que trata o art. 2º-A.

§ 1º A investigação do desaparecimento de qualquer pessoa será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária, companhias de transporte intermunicipais, interestaduais e internacionais, fornecendo-

lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido.

§ 2º Após iniciada a investigação e a busca da pessoa desaparecida, não haverá interrupção destes trabalhos até que a pessoa seja encontrada.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Isto posto, com a adoção do **substitutivo** ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 26 de Março de 2019.

Deputado ANTÔNIO GOMIDE
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 1191/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 23 / 04 / 2019.

Presidente: _____